



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.001764/96-42
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.931
RECURSO Nº : 121.733
RECORRENTE : ADMINISTRADORA ALAVANCA AGROPECUÁRIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1995 – VALOR DA TERRA NUA –
VTN.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo é condicionado à
apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo
4º, da Lei nº 8.847/94, que contenha formalidades que legitimem
a alteração pretendida.

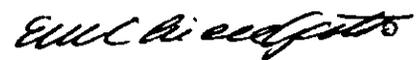
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade
da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco
Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por
maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Antonio Fora e
Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

31 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS
(Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o
Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 121.733
ACÓRDÃO Nº : 302-34.931
RECORRENTE : ADMINISTRADORA ALAVANCA AGROPECUÁRIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

ADMINISTRADORA ALAVANCA AGROPECUÁRIA foi notificada e intimada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 08), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA ESCALADA II", localizada no município de Pedro Gomes – MS, com área total de 855,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 1693594-2.

Impugnando o feito (fls. 01/07), a Contribuinte requereu, em primeiro lugar, a suspensão da exigibilidade fiscal, por considerar que esta exação foi lançada com base em Valor da Terra Nua irreal, posto que superior ao preço de mercado, a despeito de o VTNm ter sido aprovado pela IN-SRF nº 42/95, em violação à Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º.

Socorrendo-se do disposto no art. 142, do CTN, acusa a ilegalidade do lançamento, uma vez que "não foi consultada a Secretaria de Agricultura do Estado onde localizam-se os imóveis para fins de levantamento dos preços dos hectares de terra nua de cada região", além do fato de "a tabela que deu origem ao levantamento de preços do hectare da terra nua não foi feito em conformidade com os *diversos tipos de terras existentes no município.*" Em outras palavras, argumenta que os valores constantes da Instrução Normativa foram fixados sem qualquer conhecimento técnico da região, extrapolando todos os parâmetros que norteiam o cálculo dos valores de mercado, sobretaxando o contribuinte em valor além de sua capacidade contributiva, constituindo-se em verdadeiro caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, art. 145, § 1º e art. 150, inciso IV.

Requereu, pelo exposto, a anulação do ITR/95 lançado e conseqüente revisão do lançamento, tomando-se por base o laudo técnico que juntou à sua peça de defesa, elaborado por engenheiro agrônomo, habilitado, que teve acesso a todas as informações do imóvel objeto do litígio.

Observou ainda que a Receita Federal adotou o critério de não acolher o valor lançado pelo contribuinte em sua declaração, em total desrespeito aquele que melhor conhece a terra, numa demonstração a toda prova de

RECURSO Nº : 121.733
ACÓRDÃO Nº : 302-34.931

unilateralidade, de abuso de poder, como se ela pudesse agir à sua maneira, colocando preço que melhor lhe interesse, invadindo patrimônio e direito pertencente a outrem.

Como prova de suas alegações, a Contribuinte juntou à peça de defesa os documentos de fls. 08/39, especificamente:

- Avaliação de Terra Nua de Imóvel Rural, da lavra do Sr. João Marcos de Moraes, corretor de imóveis, segundo a qual o VTN/hectare, para o imóvel de que se trata, é de R\$ 60,00;
- Levantamento Real do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - Avaliações feitas pela ACRISSUL/FAMASUL, valor do VTN/hectare: R\$ 60,00 para o município de Pedro Gomes.
- IN/SRF nº 42, de 19/07/96;
- Correspondência recebida da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, no sentido de não ter sido consultada pela SRF, no exercício de 1995, sobre preços de terras nuas;
- Correspondência da FAMASUL - Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul - à Secretaria de Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul, solicitando informação sobre se aquele Órgão havia sido ouvido em relação aos valores de terra a nua;
- Correspondência da Prefeitura Municipal de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, informando que o valor médio do hectare da terra nua, em 31/12/93, naquele município, era de 36 UFIR;
- Correspondência da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, Estado do Mato Grosso do Sul ao Presidente da FAMASUL, sugerindo valores de terra nua em conformidade com os diversos tipos de terra existentes no município;
- Laudo Técnico da lavra do Engenheiro Agrônomo Sr. Eduardo Barbat Parfitt, segundo o qual o Valor da Terra Nua/hectare, para a Fazenda Escalada II, era de R\$ 60,00, em 31/12/95.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.733
ACÓRDÃO Nº : 302-34.931

- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pelo citado Laudo Técnico;
- Contrato Social (Segunda Alteração) da Administradora Alavanca Agropecuária Ltda.
- Procuração da empresa ao Sr. Cláudio Paulino da Silva, para representá-la.

Na Divisão de Julgamento de Tributos sobre o Patrimônio DIJUP da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro foram acostados os relatórios fiscais de fls. 41/47.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa julgou o lançamento procedente, em decisão (fls. 49/54) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO.

O Valor da Terra Nua mínimo prevalece sobre o Valor da Terra Nua declarado e é mantido como base da tributação, se não ilidido por prova técnica bastante.

LANCAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão singular, a Contribuinte, por procurador legalmente constituído, interpôs o recurso de fls. 56/64, acompanhado dos documentos de fls. 65/133, pelas razões que, sinteticamente, transcrevo:

- 1) Na impugnação apresentada, a Interessada juntou documentos além do que a própria lei exige, uma vez que, segundo esta, o VTNm pode ser revisto “com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida compacidade técnica ou profissional devidamente habilitado” (art. 3º, inciso 4º, da Lei 8.847/94), não condicionando a nenhuma outra condição, inclusive não determinando muitas exigências, exceto os laudos;
- 2) se houve ilegalidade, esta foi da parte da Secretaria da Receita Federal ao não respeitar o art. 3º, § 2º, da Lei 8.847/94, que exige que o Valor da Terra Nua mínimo por hectare seja fixado após consulta perante a Secretaria de Agricultura dos Estados e ouvido o Ministério da Agricultura;

EMCA

RECURSO Nº : 121.733
ACÓRDÃO Nº : 302-34.931

- 3) Não houve qualquer anormalidade nos documentos trazidos pela Contribuinte em sua impugnação. Todos são idôneos e merecedores de aceitação por parte da SRF, não podendo ser rejeitados.
- 4) Em conseqüência, deve ser reformada a decisão recorrida, anulando-se o lançamento do ITR/95 e acolhendo-se o Valor da Terra Nua apresentado pela Contribuinte.
- 5) Para exaurir qualquer dúvida porventura existente, junta novo Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural, com base em 31/12/94, obedecendo as normas da ABNT, inclusive com a devida ART.
- 6) Junta, também, cópia de decisão judicial quanto ao ITR/94, que deu origem ao mesmo erro do ITR/95, bem como uma decisão de primeira instância e outra de segunda instância, ambas vencidas pelos contribuintes, com base em provas idênticas às existentes nos presentes autos.
- 7) Requer que, após a anulação do ITR/95 lançado, seja expedido outro lançamento do imposto com base no valor de R\$ 150,00 o hectare da terra nua para a Fazenda Escalada II e que os ITRs dos exercícios subsequentes a 1995 sejam recalculados com base no valor de R\$ 60,00.

O Laudo Técnico juntado consta às fls. 66/75.

O Contribuinte apresentou liminar suspensiva da exigência do depósito recursal prévio (fls. 115/116).

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido enviados a este Terceiro Conselho, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto 3.440, de 25/04/2000.

Esta conselheira os recebeu numerados até a fl. 137, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.733
ACÓRDÃO Nº : 302-34.931

VOTO

Preliminarmente, convém registrar que os presentes autos padecem de erro de numeração, a partir das fls. 133.

O presente recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido. Ressalte-se que o depósito recursal deixou de ser recolhido, por força de medida liminar (fls. 115/116 e 134).

Tratam os autos, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, efetuando com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos para o exercício de 1995 pela IN SRF nº 42/96.

A tributação em questão teve como base a Lei nº 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua VTN, apurado no dia 31 de dezembro anterior.

.....
§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 42/96, que fixou os VTNm para o exercício de 1995, com base em metodologia e levantamentos muito bem explicitados pela decisão singular.

O mesmo dispositivo legal acima transcrito, em seu parágrafo 4º, prevê a possibilidade de questionamento do VTN mínimo, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Claro está que a Lei nº 8.847/94, ao exigir a manifestação de profissional habilitado, pressupõe a elaboração de trabalhos compatíveis com as

RECURSO Nº : 121.733
ACÓRDÃO Nº : 302-34.931

normas que os regulamentam. Assim, a confecção de laudos técnicos de avaliação de imóveis é regulamentada pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR nº 8.799/85). Tais requisitos, em princípio, deveriam ser do conhecimento de qualquer profissional que exerça a atividade de avaliação.

Quanto aos Laudos de Avaliação de fls. 20 a 24, 66 a 75, estes deixaram de cumprir vários dos requisitos obrigatórios, previstos pela norma da ABNT, acima citada, mormente aqueles constantes do item 10, dentre os quais: especificação da data da vistoria (se é que houve efetivamente uma vistoria), bem como do método de avaliação (comparativo, de custo, da renda ou residual) e da justificativa para a sua escolha. Aliás, o laudo de fls. 20 a 24 especifica valores de 31/12/95, enquanto os autos versam sobre o lançamento do ITR do exercício de 1995, cuja base de cálculo é o VTN apurado em 31/12/94 (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.847/94).

Afora os aspectos formais elencados, a revisão do VTN mínimo, utilizado como base da tributação em questão, só poderia ser operada mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação contendo dados que possibilitassem a formação de convicção, por parte do julgador, no sentido de que o imóvel enfocado esteja efetivamente em situação de desvantagem em relação aos demais imóveis de seu município, o que não ocorreu no caso em apreço. Além disso, sequer foram apresentados os elementos que conduziram ao VTN pleiteado (item 8 da NBR 8.799/85, da ABNT), limitando-se os trabalhos a relacionar valores, sem que se soubesse como foram obtidos.

Quanto à sentença de primeiro grau, apresentada às fls. 92/95 esclareça-se que este diz respeito ao ITR do exercício de 1994, enquanto o exercício que aqui se discute é o de 1995.

No que tange ao restante da jurisprudência trazida à colação, ainda que focalizasse situação idêntica à dos autos, ela não tem efeito vinculante, fazendo coisa julgada apenas entre as respectivas partes.

Assim, tendo em vista que não foi apresentado documento capaz de promover a revisão do VTN mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel rural em questão, não há como prosperar a pretensão da recorrente, razão pela **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 121.733
ACÓRDÃO Nº : 302-34.931

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 08, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.”



RECURSO Nº : 121.733
ACÓRDÃO Nº : 302-34.931

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o

RECURSO Nº : 121.733
ACÓRDÃO Nº : 302-34.931

disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

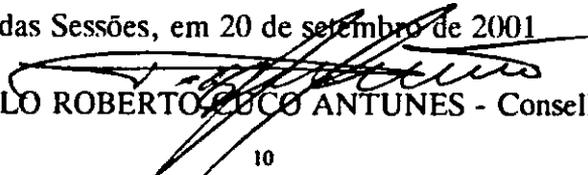
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, DE todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


PAULO ROBERTO ROCCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10735.001764/96-42
Recurso n.º: 121.733

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.931.

Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 31/10/2001

LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL